

SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: ÉTICA E EDUCAÇÃO COMO ALICERCES PARA A TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

ENVIRONMENTAL SUSTAINABILITY IN PUBLIC ADMINISTRATION: ETHICS AND EDUCATION AS FOUNDATIONS FOR SOCIAL TRANSFORMATION

Andréia Gomes da Silva¹ Roberta do Nascimento Silva de Castro²
Murilo Chaves Vilarinho³

RESUMO

A Administração Pública é responsável por gerenciar as ações do Estado para atender às demandas sociais, promovendo inclusão, proteção dos direitos e desenvolvimento sustentável. A ética é fundamental nesse processo, garantindo decisões transparentes e justas pelos gestores públicos, criando confiança entre o Estado e a sociedade. Apesar do robusto arcabouço legal, a prática ética enfrenta desafios, especialmente em relação à sustentabilidade ambiental. A Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P) e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

1 Mestranda – Universidade Federal de Goiás (UFG) / Profiap – servidora efetiva do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – drecagomes@gmail.com – ORCID: 0009-0007-3091-9412.

2 Mestranda – Universidade Federal de Goiás (UFG) / Profiap – servidora efetiva do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – **E-mail:** rnsdecastro@hotmail.com – **ORCID:** 0009-0000-4564-9063.

3 Doutor. Orientador – Universidade Federal de Goiás (UFG) – **E-mail:** muri-
lovilarinho@ufg.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5577610922123576> – **ORCID:**
0000-0002-6511-7926.

Recebido: 20 jan. 2026, **Aprovado:** 18 mar. 2026.

(ODS) da ONU enfatizam a relevância da educação ambiental como instrumento de transformação social, e a incorporação dos princípios ESG (ambiental, social e de governança) pode promover a conscientização sobre a necessidade de ações eficazes. A pesquisa revela que a educação é essencial para fortalecer a ética e promover a sustentabilidade.

Palavras-Chave: Desenvolvimento Sustentável. ESG. Meio Ambiente.

ABSTRACT

Public Administration is responsible for managing the State's actions to meet social demands, promoting inclusion, protection of rights and sustainable development. Ethics is fundamental in this process, guaranteeing transparent and fair decisions by public managers, creating trust between the State and society. Despite the robust legal framework, ethical practice faces challenges, especially in relation to environmental sustainability. The Environmental Agenda in Public Administration (A3P) and the UN Sustainable Development Goals (SDGs) emphasize the relevance of environmental education as an instrument for social transformation and the incorporation of ESG (environmental, social and governance) principles can promote awareness of the need for effective actions. Research reveals that education is essential to strengthen ethics and promote sustainability.

Keywords: Sustainable Development. ESG. Environment.

INTRODUÇÃO

A Administração Pública, em sentido amplo, compreende tanto a função política, que estabelece as diretrizes governamentais, quanto a função administrativa que a executa (Alexandrino; Paulo, 2008). Em sentido estrito, pode-se dizer que é a atividade que busca satisfazer as necessidades de interesse público, identificando as demandas da sociedade e atendendo-as por meio de políticas públicas. Visa, portanto, oferecer respostas concretas às necessidades coletivas, gerindo de forma eficien-

te recursos humanos, financeiros, econômicos e patrimoniais (Freitas; Silva, 2022).

Aqueles que prestam serviços ao Poder Público (União, Estados, Municípios), direta e indiretamente, ou realizam atividades por ele atribuídas, são denominados de “agentes públicos”. Essa definição é ampla e inclui os ocupantes de cargos eletivos, da mesma forma que os servidores públicos. “Em suma: quem quer que desempenhe funções de natureza pública é, enquanto as executa, um agente público” (Mello, 2022, p. 461).

Conceitualmente, então, a Administração Pública pode ser entendida como um conjunto de órgãos e de funções, necessário para alcançar os objetivos propostos em decisões tomadas por seus agentes, atuando com eficiência e eficácia, a fim de implementar políticas públicas e garantir à coletividade a satisfação de suas necessidades (Freitas; Silva, 2022). Notadamente, quando uma organização pública age com base em princípios éticos e morais, há melhoria e satisfação nos serviços prestados, aumento da confiança da população e uso eficiente de recursos financeiros, humanos e de tempo, garantindo benefícios adequados para todos (Farias; Silva; Silva, 2023).

A fim de entender a relação existente entre ética e política, necessário trazer à baila o seu nascimento nesse contexto. A ética tem sua origem nas primeiras reflexões filosóficas sobre moral e conduta humana, defendida por pensadores como Platão e Aristóteles, que evidenciavam os deveres dos governantes em relação ao bem comum. Na conceituação de Aristóteles, a ética é o conjunto de valores que nos molda e nos dá identidade. Ela existe mesmo que o homem não a conheça e é imanente ao seu comportamento consciente. O indivíduo tem liberdade de ação, porém só será livre se agir de forma ética e sem coação. A espontaneidade deve estar presente em sua conduta, fazendo com que o homem ético se torne virtuoso, com predisposição para agir corretamente, promovendo o bem tanto para si quanto para a sociedade. Ele ressalta que a educação é fundamental para cultivar virtudes, o que corrobora para a formação de cidadãos justos e equilibrados (Aristóteles, 1985).

Partindo dessa premissa, notou-se que o grande problema social se assenta na forma como a ética e a política são tratadas de maneira disso-

ciada, como se pertencentes a esferas distintas da vida. O fato de a ética ser vista como algo exclusivo da vida privada e a política como pertencente unicamente à esfera pública cria uma desconexão entre os princípios morais e o cenário político. Essa separação propicia uma política desprovida de valores éticos, resultando em comportamentos oportunistas e inadequados por parte dos agentes públicos. Nessa perspectiva, destaca-se que a ética, quando restrita ao âmbito privado, enfraquece o engajamento da sociedade nas questões coletivas, no combate à desigualdade, na busca pela justiça social e na promoção dos direitos humanos (Fonseca, 2006).

Dessa forma, percebe-se que, tal qual a estrutura organizacional pública, também o modelo educacional adotado para a formação dos indivíduos desempenha um papel crucial no incentivo ou na limitação de comportamentos éticos. Nesse viés, a prevalência de interesses individuais em detrimento do bem coletivo evidencia a falência da ética enquanto esteio de uma sociedade equilibrada e sustentável (Gomes, 2013).

Em dias atuais, um dos principais desafios identificados no tocante à Administração Pública reside na conscientização da população sobre a preservação e a sustentabilidade ambiental. Esse processo exige a implementação de estratégias educacionais consistentes e eficazes, capazes de promover uma formação cidadã crítica e engajada, essencial para que as pessoas possam enfrentar os complexos desafios ambientais contemporâneos (Landinho; Nobre, 2023).

Nesse sentido, o presente artigo faz uma reflexão sobre a ética como pilar da Administração Pública e do desenvolvimento sustentável. Para possibilitar essa ocorrência, foram utilizadas tanto a pesquisa documental quanto a bibliográfica, com base em artigos relacionados ao tema, buscados nas plataformas Scielo e Google Acadêmico, além de livros e legislações. Busca-se, portanto, responder à indagação sobre qual é o papel da ética na Administração Pública e na preservação do meio ambiente, bem como analisar de que forma a Administração Pública pode adotar práticas sustentáveis para promover essa preservação e destacar a importância da educação enquanto instrumento de transformação para fortalecer a ética e a sustentabilidade.

I. A ÉTICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Conforme visto, a Administração Pública em sentido amplo abarca tanto os órgãos governamentais, os quais traçam planos e diretrizes de ação, quanto os órgãos administrativos, de execução. Já o sentido estrito está ligado tão somente à função propriamente administrativa de execução de atividades (Alexandrino; Paulo, 2008). Em sentido material, Administração Pública refere-se à gestão dos interesses coletivos, enquanto, em sentido formal, abrange as entidades, os órgãos e os agentes responsáveis pela execução da função administrativa do Estado. Não obstante, as ações do governo, implementadas pela Administração Pública, devem refletir as prioridades governamentais e garantir que o interesse público seja atendido de forma eficaz, ou seja, com alta aderência ao objetivo de promover o bem-estar coletivo (Silva; Madruga, 2003).

Por sua vez, Chaves e Albuquerque (2019, p. 3) citam que “a função administrativa é instrumento de realização direta e imediata dos direitos fundamentais, por meio do qual a Administração Pública executa as leis para prestar serviços à população ou gerência da máquina administrativa”. Nessa perspectiva, quando a sociedade é marcada em sua organização por interesses de classes, em vez de buscar o bem coletivo, conflitos e divergências surgem. Sob esse ponto de vista, a Administração Pública atua com a função principal de atender ao interesse público de maneira justa e equilibrada, sempre priorizando a coletividade em suas ações.

Outros autores, como Caiden e Valdés (1998), asseveram que

Nenhuma organização pública profissional labuta para satisfazer seu próprio interesse. É necessário que exerça o mais amplo e completo propósito social, comunitário ou global. Isso deve, em teoria, eliminar a autopetuação e crescimento burocrático. Ademais, uma organização pública tem como objetivo não causar danos e promover valores humanos universais (Caiden; Valdés, 1998, p. 144).

Nessa senda, torna-se evidente que a ética desempenha um papel fundamental para os profissionais que atuam na gestão pública, haja vista que em diversas situações do dia a dia configura-se como essencial que

os agentes deixem de lado seus interesses pessoais, de modo a agirem guiados pela razão no que diz respeito a princípios e a normas voltados para o bem coletivo.

Importante, nesse momento, distinguir conceitualmente a ética e a moral, com o intuito de compreender as implicações no modo de pensar e de agir do indivíduo. Enquanto a moral se mostra como construção social e cultural, sujeita às variações ao longo do tempo e entre diferentes contextos históricos e geográficos, a ética se fundamenta em princípios universais que transcendem essas particularidades. Assim, a ética é vista como um guia e um pilar da conduta humana consciente, ao passo que a moral como a materialização desse comportamento no âmbito das relações sociais e políticas (Fonseca, 2006).

Por fim, a ética, enquanto filosofia, vai além das normas, permitindo aos agentes públicos refletirem sobre as decisões e suas consequências, contribuindo para a legitimidade de suas ações. Essa reflexão é fundamental para transformar comportamentos e construir uma cultura ética na Administração Pública, ressignificando imperativos morais de convivência e fundamentos da atividade administrativa (Madureira; Silva, 2023).

1.1 A visão de meio ambiente no contexto público

O meio ambiente durante muito tempo foi entendido como “o conjunto de componentes físicos, químicos, biológicos e sociais capazes de causar efeitos diretos ou indiretos, em curto ou longo prazo, sobre os seres vivos e as atividades humanas, conforme definições da Conferência de Estocolmo, organizada pelas Nações Unidas em 1972”. Assim, a legislação brasileira passou a ser definida pela Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), estabelecida pela Lei no 6.938, de 1981, como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Silva, 2017, p. 31). Considerando também o posicionamento de outros autores quanto à temática meio ambiente, há de serem levadas em conta as palavras dos autores Jubilut, Rei e Schahin (2023):

[...] o conceito de meio ambiente deve incorporar todos os aspectos que envolvem o ser humano, que vão das questões naturais às sociais. O meio ambiente é assim um sistema composto por um conjunto de elementos naturais (fornecidos pela natureza) e elementos artificiais (como a sociedade e a cultura de um determinado lugar e época), que estão intimamente relacionados entre si e são modificados pela ação humana (Jubilut; Rei; Schahin, 2023, p. 23).

A exemplo das citações feitas, o conceito de meio ambiente não se mostra estático, uma vez que tem apresentado mudanças de acordo com as transformações sociais que o direciona no enlace da compreensão do papel do indivíduo e sua integração com o ecossistema, bem como das percepções das autoridades públicas na tomada de decisões. Confirma-se, dessa forma, a sustentabilidade como elemento imprescindível para a convivência entre o indivíduo, o desenvolvimento econômico, as políticas públicas e o meio ambiente. Percebe-se, então, que a inter-relação entre meio ambiente e o desenvolvimento econômico demanda atitudes conscientes quanto à utilização dos recursos naturais, sempre com vista a garantir a subsistência do planeta no longo prazo.

Nos últimos anos o meio ambiente tem ocupado posição central em debates e acordos, tanto no âmbito nacional quanto internacional, com ênfase particular na questão da sustentabilidade, aspecto este que abarca a conscientização acerca da urgência na transformação do padrão de comportamento da geração presente, com vista ao engajamento das gerações futuras (Brutton, *et al.*, 2023). Nesse contexto, o relatório “Nosso Futuro Comum”, publicado em 1987 pela Comissão Brundtland, trouxe um conceito fundamental que se tornou referência global: “O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender às suas próprias necessidades” (ONU, 2020).

Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, consagrou, em um capítulo específico, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Esse dispositivo constitucional não apenas impulsionou a formulação de políticas públicas ambientais, mas também atribuiu ao Poder Público e à coletividade a responsabilidade

compartilhada de proteção e de conservação do meio ambiente (Brasil, 1988).

Ao fazer uma retrospectiva para melhor entendimento do assunto, tem-se que em 1989 foi criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), sem dúvida um grande passo para a sociedade brasileira. Sob esse viés, claramente os Estados e os Municípios tiveram de adaptar suas normativas ao modelo constitucional, inserindo, em seu texto legislativo, as referências ao meio ambiente e à educação ambiental. Na sequência, o Ministério da Educação e Cultura (MEC) assinou a Portaria nº 678, de 1991, que determinou aos sistemas e às instituições de ensino do país a inclusão da educação ambiental em seus currículos escolares. Logo após, foi criado o Ministério do Meio Ambiente (MMA) com o objetivo de implementar políticas públicas, a fim de promover o desenvolvimento sustentável.

Dando prosseguimento, tem-se que em 1992 a Organização das Nações Unidas (ONU) reuniu, no Rio de Janeiro, uma delegação composta de 172 países e 108 chefes de Estado ou de Governo para uma conferência sobre o meio ambiente. Derivaram-se daí vários documentos, dentre eles a Carta Brasileira para a Educação Ambiental, elaborada pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), que colocou a educação como instrumento fundamental à promoção da sustentabilidade, necessária à sobrevivência do planeta (Lelis, 2021).

Alinhadas aos modelos de sustentabilidade, as práticas Ambiental, Social e Governança (ESG) estão diretamente relacionadas aos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs), definidos pelo Pacto Global, de iniciativa da Organização das Nações Unidas (ONU). Tais práticas desempenham um papel crucial na promoção da sustentabilidade, da justiça social e do equilíbrio nas operações corporativas, em oposição a atividades que possam causar danos ao meio ambiente (Alves; Leheld; Contrin, 2021). Nessa vertente, tem-se que a essência do conceito ESG consiste em assegurar a sustentabilidade das empresas que implementam práticas responsáveis. Essas organizações compreendem os impactos, positivos e negativos, de suas atividades e, a partir dessa consciência, trabalham para minimizar os efeitos prejudiciais enquanto ampliam os benefícios, promovendo uma gestão mais equilibrada e consciente (Garcia; Orsato; Lugoboni, 2018).

Beneton (2022) complementa que a cultura ESG representa um código de conduta contemporâneo, guiando o mundo corporativo na abordagem de questões ambientais, sociais e de governança. Baseando-se em novas formas de gestão de pessoas e de recursos naturais, a ESG busca medir o compromisso das organizações com a diversidade, a ética e a responsabilidade em suas operações. Entretanto, embora ainda não haja regulamentação específica, iniciativas voltadas à governança, à integridade pública, à questões ambientais e sociais demonstram esforço crescente do setor público para se alinhar às práticas de inovação na gestão (Marx, 2021).

As práticas ESG estão se tornando indispensáveis para a gestão pública, moldando políticas e decisões voltadas para um desenvolvimento mais sustentável e responsável. Governos têm adotado medidas que refletem um compromisso com a sustentabilidade e a ética, melhorando a transparência e a eficiência das operações. Essas mudanças não apenas atraem investimentos e parcerias público-privadas, mas, sobretudo, aumentam a confiança pública dos investidores, consolidando práticas que são reconhecidas como fundamentais para o progresso das políticas públicas (Brutton, *et al.*, 2023).

Pode-se considerar como uma das partes da estratégia ESG no setor público, a Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), criada pelo Ministério do Meio Ambiente em 1999, para promoção da sustentabilidade. O projeto foi desenvolvido para estimular a reflexão e a transformação do comportamento dos servidores públicos em relação à responsabilidade socioambiental. Em 2001, contudo, foi consolidado como um programa que objetiva conscientizar gestores sobre a importância das questões ambientais e incentivar a adoção de práticas sustentáveis na Administração Pública. Logo, a A3P se baseou nos princípios contidos nos 5Rs da sustentabilidade: Repensar, Recusar, Reduzir, Reaproveitar e Reciclar, com foco na minimização dos impactos socioambientais e no consumo sustentável (Freitas, 2018).

Nesse contexto de defesa do meio ambiente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reforçou a responsabilidade socioambiental do Poder Judiciário brasileiro por meio da publicação da Resolução nº 201 de 2015, que estabeleceu a criação de unidades ou núcleos socioambientais e a elaboração de Planos de Logística Sustentável (PLS) em cada

órgão do Judiciário. Posteriormente, a Resolução nº 400, de 2021, que revogou a anterior, incorporou novos indicadores e reformulou o Balanço Socioambiental, agora denominado “Balanço da Sustentabilidade do Poder Judiciário” (Brasil, 2015, 2021).

Por seu turno, a Resolução nº 400, de 2021, foi alterada pela de nº 550 de 2024, com a finalidade de incluir a criação de novas diretrizes para a implementação de práticas sustentáveis, como o uso de energia renovável, a gestão eficiente de recursos hídricos e a redução de resíduos, com foco na responsabilidade socioambiental. A nova resolução estabelece também metas mais claras para o cumprimento de objetivos sustentáveis, além de intensificar a transparência e a prestação de contas sobre as ações de sustentabilidade no Judiciário (Brasil, 2024).

1.2 Ética e educação ambiental juntas, por um mundo melhor

A partir da Primeira Revolução Industrial, a exploração irresponsável dos recursos naturais, com a finalidade de sustentar altos níveis de consumo e de crescimento econômico, trouxe graves impactos ambientais. Essa busca incessante desconsiderou os limites dos recursos naturais, gerando consequências negativas para o meio ambiente e para a humanidade. Diante disso, a ética ambiental surge como uma necessidade para repensar as ações humanas, enfatizando a preservação da natureza como essencial para a sobrevivência das futuras gerações (Sampaio; Marques, 2023).

A ética ambiental, por sua vez, situa o homem como um usuário dos recursos naturais, e não um senhor absoluto sobre eles. Seu objetivo principal consiste em orientar as ações humanas de forma a beneficiar tanto a geração presente quanto as vindouras, sem negligenciar os outros organismos vivos que fazem parte do ecossistema (Teixeira, 2020). Nessa vereda, válido ressaltar que “a educação ambiental apresenta-se como instrumento para ensino da ética e, desta feita, como mecanismo para alcance do desenvolvimento sustentável, o qual, por seu turno, serve de ferramenta para alcance da felicidade” (Braga; Veiga; Matta, 2023).

Torna-se necessário, portanto, enfatizar que uma existência feliz se alcança por meio de uma educação virtuosa, que é essencial para uma

vida boa. A educação ética destaca a formação do caráter e das virtudes. Quando o caráter é moldado pela prática constante de ações virtuosas, o indivíduo saberá o que fazer em cada situação, agindo com prudência e bondade, o que o tornará pleno de virtudes e, portanto, feliz (Alves, 2014). Na concepção dos autores Prazeres e Prazeres (2020), a educação ambiental pode ser definida como;

[...] um processo de educação, responsável por formar indivíduos preocupados com os problemas ambientais e que busquem a conservação e preservação dos recursos naturais e a sustentabilidade, considerando a temática de forma holística, ou seja, abordando os seus aspectos econômicos, sociais, políticos, ecológicos éticos (Prazeres; Prazeres, 2020, p.2).

Claro está que se a crise ambiental é uma questão civilizatória, torna-se imperioso mudar comportamentos e reconstruir valores, com base em uma ética de defesa da vida e das condições que a sustentam (Silva; Alves, 2020). Desta feita, a educação deve estar baseada na ideia de mútua cooperação entre seres humanos e a natureza, no combate ao individualismo, promovendo uma visão global mais ética e equilibrada, uma vez que, recorrendo aos ensinamentos de Aristóteles (1985), para se alcançar a verdadeira felicidade e o bem-estar coletivo, é necessário que o desenvolvimento econômico dialogue com as práticas éticas e virtuosas. Assim, a educação ambiental deve fomentar uma compreensão integral do ser humano como parte do meio ambiente, buscando a harmonia entre crescimento econômico e respeito aos limites naturais (Braga; Veiga; Matta, 2023).

Esse esforço é essencial para conscientizar e engajar a população na adoção de práticas mais responsáveis, incentivando mudanças culturais que favoreçam hábitos ecológicos. Assim, ao entenderem os benefícios de uma gestão eficaz, as pessoas tendem a se envolver ativamente no processo de sustentabilidade (Zago; Barros, 2019). Vislumbrada dessa forma, a educação ambiental mostra-se necessária para o sucesso das políticas de conservação dos recursos naturais e de reciclagem, pois não apenas sensibiliza, mas também capacita os cidadãos a se tornarem agentes de transformação (Melo; Cintra, 2020).

Ademais, torna-se evidente a necessidade de uma ética renovada, capaz de dar efetividade social às diversas leis ambientais que, em alguns casos, não são plenamente aplicadas. Além disso, uma ética socioambiental transformadora tem o potencial de modificar comportamentos diários que, frequentemente, não são praticados somente pela imposição das normas jurídicas (Avzaradel, 2013).

2. MATERIAIS E MÉTODOS

Quanto à finalidade, esta pesquisa é exploratória, uma vez que visa proporcionar uma compreensão inicial e abrangente sobre um fenômeno, problema ou área de estudo (Gil, 2008). Trata-se de um primeiro passo para entender como os conceitos de administração pública, ética, educação ambiental e sustentabilidade se inter-relacionam. No que se refere aos meios, trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, a qual conecta o pesquisador diretamente ao que já foi produzido sobre a questão, não apenas para repetir o conhecimento existente, mas também para reexaminar o assunto com novas perspectivas e alcançar conclusões inovadoras (Lakatos; Marconi, 2003). Para tanto, foram utilizados artigos relacionados ao tema, encontrados nas plataformas *Scielo* e *Google Acadêmico*, além de livros e legislações. Os termos de busca foram “administração pública”, “ética”, “educação” e “meio ambiente”.

Acerca do método de análise, cuida-se de pesquisa qualitativa, conforme apresenta Minayo (2001), voltada para a compreensão profunda de fenômenos que não podem ser quantificados, explorando aspectos como significados, crenças, valores e atitudes. No contexto da ética na Administração Pública, essa abordagem permite uma análise detalhada das práticas administrativas e das relações sociais, considerando as motivações e os princípios que guiam as decisões políticas. Além disso, ao integrar a educação, a pesquisa qualitativa busca entender como processos educativos podem influenciar comportamentos éticos e promover a sustentabilidade ambiental. Dessa forma, em vez de se limitar a dados numéricos ou a comparações estatísticas, a pesquisa qualitativa foca nas dinâmicas interativas e nos significados atribuídos pelas pessoas, permitindo reflexões mais amplas sobre a ética, a Administração Pública e o papel da educação na transformação social.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os problemas ambientais refletem profunda ruptura no modelo civilizatório, evidenciando uma crise ética que permeia todas as esferas da sociedade. O conflito entre desenvolvimento e preservação tem gerado impactos devastadores, como a destruição ambiental, a perda de diversidade biológica e cultural, além de agravar desigualdades sociais, fome e conflitos globais. Esse cenário revela a necessidade urgente de uma transformação nos valores que orientam as ações humanas.

Uma nova ética, pautada na virtude, no equilíbrio e na sustentabilidade, é indispensável para reconstruir a relação do ser humano com a natureza e promover uma convivência harmoniosa que assegure a preservação da vida e do planeta (Braga; Veiga; Matta, 2023. Silva; Alves, 2020. Prazeres; Prazeres, 2020). Quanto a esses posicionamentos, Teixeira (2013, p. 77) sintetiza, de forma clara, o que acaba de ser comentado ao dizer que: “A concepção de que a natureza, relativizada e subordinada, é objeto de controle, e não de comunhão, hoje felizmente não é mais tão dominante. O sucesso da ética ambiental requer que se abandone o antropocentrismo com seus limites fixados exclusivamente no homem”.

Para Aristóteles (1985), a promoção do bem coletivo está intrinsecamente ligada à capacidade de realizar mudanças políticas sustentadas pela educação, que é considerada como um instrumento essencial para o desenvolvimento ético e cívico da sociedade. Nesse sentido, tal responsabilidade não está afeita somente à esfera privada, mas se estende ao Estado, que assume um papel central na implementação de transformações estruturais. Cabe, todavia, ao ente público não apenas criar condições para o acesso à educação, mas também fomentar uma consciência crítica nos agentes da Administração Pública. Esse processo implica o desenvolvimento de uma governança que articula políticas educativas como alicerces para a construção de uma sociedade mais justa, ética e equitativa (Trota, 2015).

Diante dessa crise, os ensinamentos de Aristóteles (1985) oferecem uma base sólida para o desenvolvimento sustentável, ao enfatizar a necessidade de uma vida ética e equilibrada, pautada no bem coletivo e na superação do individualismo. O conceito de virtude e meio-termo aris-

totélico, centrado no equilíbrio e na proporcionalidade, converge com os princípios da sustentabilidade, promovendo solidariedade, proteção ambiental e responsabilidade econômica. Dessa forma, o desenvolvimento sustentável é entendido como uma extensão da ética aristotélica, alinhando a busca pela felicidade à convivência em sociedade e à preservação dos recursos para as futuras gerações (Braga; Veiga; Matta, 2023).

Embora essas questões não tenham passado despercebidas pelas casas legislativas, que há bastante tempo têm se preocupado com a gestão equilibrada dos recursos naturais e com a eficiência na Administração Pública, percebe-se que o arcabouço legislativo existente ainda é deficitário no que se refere à sua aplicabilidade e ao seu comprometimento. Apesar de as leis regularem o comportamento humano, o cidadão ainda carece de uma conduta ética que o fortaleça no cumprimento eficaz das obrigações que lhe são impostas enquanto gestores da coisa pública (Marteletto, 2023).

Compreendida dessa forma, a educação ambiental, por sua vez, surge como uma forma de aplicação das reflexões éticas sobre a crise ambiental, promovendo práticas ecológicas e visando formar gerações conscientes e comprometidas com a preservação das condições de vida no planeta (Silva; Alves, 2020). Assim, a educação ambiental deve ser incorporada às políticas públicas ambientais brasileiras. Nos órgãos públicos, é fundamental desenvolver uma cultura de atenção aos aspectos ambientais, combinada com a capacitação, a fim de ajudar a atingir os objetivos socioambientais. Esse processo contribui para esclarecer e sensibilizar a comunidade interna, promovendo a compreensão e o desenvolvimento crítico sobre a importância da questão ambiental, o que resultará em ações mais eficazes e eficientes, beneficiando também as gerações vindouras (Oliveira; Lima, 2023).

Além disso, os órgãos públicos são fundamentais na promoção da cultura sustentável, pois consomem muitos recursos naturais e geram grandes volumes de resíduos, devendo, portanto, incorporar a responsabilidade socioambiental em suas atividades diárias (Oliveira; Lima, 2023). Tanto que, no contexto contemporâneo, as organizações são, cada vez mais, desafiadas a assumir responsabilidades pela promoção da cidadania, do bem-estar e da satisfação dos indivíduos, e grupos na sociedade.

Para que cumpram efetivamente esse papel, devem adotar os princípios da ética e ter como objetivo o bem comum, que, em sua essência, representa a felicidade. Esta, por sua vez, não é algo romântico, mas está ligada à realização plena do ser humano, alcançada de maneira coletiva, e não apenas individualmente. Sob esse aspecto, colaborar na construção da felicidade, no seu sentido mais amplo, é a missão das organizações que se comprometem com a cidadania (Rios, 2008).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A implementação de práticas sustentáveis no setor público não se limita apenas ao cumprimento de medidas legais. As práticas previstas na Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), as resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e as diretrizes ESG não apenas atendem às determinações normativas, mas também promovem significativa transformação social. Tais práticas, ao serem incorporadas nas operações diárias dos órgãos públicos, reforçam valores como a responsabilidade socioambiental, a transparência e a ética.

Por exemplo, ao adotar uma gestão eficiente dos recursos naturais, promover a reciclagem e o reaproveitamento de materiais, e implementar o uso de energia renovável, o setor público contribui ativamente para a preservação ambiental.

Além disso, ao investir em educação ambiental, o setor público pode engajar cidadãos e servidores na adoção de práticas sustentáveis. Essa abordagem está alinhada à visão aristotélica de que a ética envolve a formação de virtudes e o cultivo de um caráter que não seja voltado para a satisfação imediata do indivíduo, mas para o bem-estar de todos. Posto isso, convém reforçar que, ao integrar o cumprimento de leis, de programas, de educação e de ética, os órgãos públicos geram um ciclo virtuoso que fomenta as relações amigáveis entre o ser humano, o Estado e o meio ambiente, contribuindo para uma mudança social transformadora.

Com o intuito de retomar o problema da pesquisa, foi possível observar que a ética na Administração Pública assegura que decisões sejam tomadas com responsabilidade e em benefício da sociedade. No contexto da preservação ambiental, a ética na Administração Pública visa

garantir que as políticas públicas e as ações governamentais respeitem os direitos da presente geração e das futuras, buscando equilíbrio entre o desenvolvimento e a proteção ambiental. Outrossim, percebeu-se que a educação é crucial para fortalecer a ética e a sustentabilidade, haja vista que a junção desses três conceitos permite sensibilizar a sociedade, pois, assim, capacita servidores para a adoção de práticas responsáveis. Dessa forma, a ética e a educação são ferramentas-chave para uma Administração Pública comprometida com a preservação ambiental e o bem-estar das futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2008.

ALVES, Felipe Freitas de Araújo; LEHFELD, Lucas de Souza; CONTRIN, Alexandre Celioto. Políticas públicas e gestão de resíduos sólidos: educação ambiental a partir de estudo de caso em Poços de Caldas/MG. **Revista Interfaces da Educação**, Paranaíba, v. 12, n. 35, p. 659-685, 2021. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/interfaces/article/view/5915>. Acesso em: 30 nov. 2024.

ALVES, Marcos Alexandre. Ética e educação: caráter virtuoso e vida feliz em Aristóteles. **Acta Scientiarum. Education**, Maringá, v. 36, n. 1, p. 93-104, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciEduc/article/view/19276>. Acesso em: 2 dez. 2024.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1985.

AVZARADEL, Pedro Curvello Saavedra. Ética e educação ambiental: um diálogo necessário. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 65-85, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/9724/7623>. Acesso em: 3 dez. 2024.

BENETON, Marco Antonio Hatem. A aplicação do sistema ESG ao processo de formação das leis: adaptação do processo legislativo ao mundo contemporâneo para o enfrentamento de novos desafios no setor público. **Revista Jurídica Profissional**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 4-18, 2022. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rjp/article/view/84999/81137>. Acesso em: 2 dez. 2024.

BRAGA, Mário Augusto Ponce de Leão; VEIGA, Sasha Camilo Susano D'Albuquerque; MATTA, Vanessa Maia de Queiroz. A importância da ética aristotélica na educação ambiental para a promoção do desenvolvimento sustentável e o alcance da felicidade. **Revista Acadêmica Online**, João Pessoa, v. 9, n. 48, p. 1-22, nov./dez. 2023. <https://doi.org/10.36238/2359-5787.2023.087>

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988>. Acesso em: 3 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelece princípios, objetivos e instrumentos para a gestão integrada e o gerenciamento de resíduos sólidos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRUTTON, Caio; GOMES, Magno. Environmental Social and Governance e a consensualização dos atos administrativos ambientais. **Revista de Direito da Cidade**, Brasília, v. 17, n. 1, p. 90-107, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/13977>. Acesso em: 4 dez. 2024.

CAIDEN, Gerald E.; VALDÉS, Daisy de Asper y. A essência do profissionalismo no Serviço Público. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 35, n. 138, p. 139-153, abr./jun. 1998. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/374/r138-13.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 6 dez. 2024.

CAVALCANTE, Maria Lailze Simões Albuquerque. Administração Pública e Agenda Ambiental – A3P – Considerações sobre a implementação nos órgãos públicos. **Revista Controle: Doutrina e Artigos**, Fortaleza, v. 10, n. 1, p. 193-216, 2012. Disponível em: <https://revistacontrole.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/183>. Acesso em: 4 dez. 2024.

CHAVES, Francisco Diones Paiva; ALBUQUERQUE, Ítalo Patrick Rodrigues. Conceitos sobre a Administração Pública e suas contribuições para a sociedade. **Caderno de Administração Pública**, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 5-11, 2019. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/caadm/article/view/43713>. Acesso em: 6 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 201, de 3 de março de 2015**. Dispõe sobre a criação e competências das

unidades ou núcleos socioambientais nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário e implantação do respectivo Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ). Brasília, DF: CNJ, 2015. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_201_03032015_22032019155446.pdf. Acesso em: 11 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 400, de 16 de junho de 2021**. Dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1235542021061860cc932a97838.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 550, de 18 de janeiro de 2024**. Altera a Resolução CNJ nº 400/2021, que dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original124946202404196622686a83ab9.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2025.

FARIAS, Elizângela de Araújo; SILVA, Maeli Rodrigues da; SILVA, Érik Serafim da. A relação entre ética e a administração pública. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, v. 27, ed. 123, jun. 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-relacao-entre-etica-e-a-administracao-publica/>. Acesso em: 6 dez. 2024.

FONSECA, Dirce Maria da. O campo da ética, seu lugar na política. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 43, n. 169, p. 255-262, jan./mar. 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92302/Fonseca%20Dirce%20.pdf?sequence=6&isAllowed=y>. Acesso em: 4 dez. 2024.

FREITAS, Verivaldo Alves de; SILVA, Francisco Edson Rodrigues da. Administração pública e governança: uma discussão teórica. **Revista Controle: Doutrina e Artigos**, Fortaleza, v. 20, n. 1, p. 354-379, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://revistacontrole.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/751/545>. Acesso em: 5 dez. 2024.

FREITAS FILHO, Antonio Gildo de. **Agenda Ambiental na Administração Pública – A3P**: um estudo de caso na Escola de Ensino Médio

de Tempo Integral Maria do Carmo Bezerra. 2018. Monografia (Especialização em Gestão de Recursos Hídricos, Ambientais e Energéticos) – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira, Redenção, 2018.

GARCIA, Alexandre Sanches; ORSATO, Renato; LUGOBONI, Leonardo. O desempenho empresarial nos fatores “ESG - Environmental, Social and Governance” em diferentes ambientes institucionais. *In: ENCONTRO DA ANPAD*, 42., 2018, Curitiba. **Anais [...]**. Curitiba: ANPAD, 2018. Disponível em: https://www.fecap.br/wp-content/uploads/2021/07/admin_pdf_2018_EnANPAD_ESO1972.pdf. Acesso em: 5 dez. 2024.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. (Nota: Corrigido o prenome para o padrão do autor).

GOMES, Nanci Fonseca. Ética na administração pública: desafios e possibilidades. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 48, n. 4, p. 1029-1050, jul./ago. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/FT67mCdrMrgd5tv3bMSBSqt/?lang=pt>. Acesso em: 4 dez. 2024.

JUBILUT, Liliana L.; REI, Fernando C. F.; SCHAHIN, Marcos R. Contribuições para a construção do conceito de meio ambiente sociocultural. **Revista Leopoldianum**, Santos, v. 49, n. 137, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unisantos.br/leopoldianum/article/view/1366/1090>. Acesso em: 3 fev. 2025.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LANDINHO, Marionildo Almeida; NOBRE, Chimene Kuhn. Conscientização ambiental na gestão pública: gestor público e a educação ambiental. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, v. 27, ed. 123, jun. 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/conscientizacao-ambiental-na-gestao-publica-gestor-publico-e-a-educacao-ambiental/>. Acesso em: 4 dez. 2024.

LELIS, Diego Andrade de Jesus; MARQUES, Ronaldo. Políticas públicas de educação ambiental no Brasil: um panorama a partir de eventos internacionais e nacionais. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 7, p. 1-21, 2021. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/16841>. Acesso em: 3 fev. 2025.

MADUREIRA, Raissa Batista; SILVA, Elirez Bezerra da. Ética na administração pública: aspectos conceituais, normativos e reflexões sobre sua efetividade. **Lex Cult: Revista Eletrônica de Direito e Humanidades**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, p. 37-62, set./dez. 2023. Disponível em: <http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/LexCult/article/view/733/459>. Acesso em: 6 dez. 2024.

MARTELETTO, Fernando Campelo. Ética e probidade na administração pública. **Revista da Advocacia Pública Federal**, Brasília, v. 7, n. 1, p. 129-143, 2023. Disponível em: <https://seer.anafe.org.br/index.php/revista/article/view/188>. Acesso: 4 dez. 2024.

MARX, César Augusto. A nova governança pública e os princípios ESG. **Controle Externo: Revista do Tribunal de Contas do Estado de Goiás**, Belo Horizonte, v. 3, n. 6, p. 115-125, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://revcontext.tce.go.gov.br/index.php/context/article/view/140/97>. Acesso em: 2 dez. 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Apontamentos sobre os agentes públicos. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura**, São Paulo, v. 6, n. 20, p. 461-494, jan./mar. 2022. Disponível em: <https://rdai.com.br/index.php/rdai/article/view/rdai20mello/573>. Acesso em: 5 dez. 2024.

MELO, Janaini Rodrigues; CINTRA, Leonardo Sette; LUZ, Cláudia Noletto Maciel. Educação ambiental: reciclagem do lixo no contexto escolar. **Revista Multidebates**, Palmas, v. 4, n. 2, p. 133-141, jun. 2020. Disponível em: <https://revista.itpacpalmas.edu.br/index.php/multidebates/article/view/181>. Acesso em: 4 dez. 2024.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 21. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MORAIS, Matheus Guilherme dos Santos. ESG e controle externo: como estudos técnicos e de pré-viabilidade podem engajar o desenvolvimento sustentável no orçamento público. **Cadernos da Escola Paulista de Contas Públicas**, São Paulo, p. 89-96, 2023. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/epcp/cadernos/index.php/CPCP/article/view/232>. Acesso em: 3 fev. 2025.

OLIVEIRA, Dione Carneiro da Cunha; LIMA, Renta Dayanne Peixoto de. Ações educativas ambientais nos órgãos públicos: adoção de novas práticas em busca de uma gestão ambiental eficiente e com responsabilidade socioambiental. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 11, p. 2767–2779, nov. 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12580>. Acesso em: 3 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e o meio ambiente**. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>. Acesso em: 4 dez. 2024.

PRAZERES, Paulo Joviano Alvares dos; PRAZERES, Karla Luzia Alvares dos. Educação e ética ambiental e a crise ecológica na busca do paradigma da sustentabilidade. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA, 8., 2020, Ribeirão Preto. **Anais [...]**. Ribeirão Preto: Unaerp, 2020. p. 880-889. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2093/1642>. Acesso em: 3 fev. 2025.

RIOS, Terezinha Azerêdo. A presença da filosofia e da ética no contexto profissional. **Organicom**, São Paulo, v. 5, n. 8, p. 78–88, 2008. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/organicom/article/view/138969>. Acesso em: 3 dez. 2024.

SAMPAIO, Mariana Coelho; MARQUES, Carlos Alexandre Michaello. A ética ambiental como fator imprescindível à sobrevivência do planeta e dos seres humanos. **Humanidades e Tecnologia**, v. 43, p. 130-142, out./dez. 2023. Disponível em: https://revistas.icesp.br/index.php/FLNOM_Humanidade_Tecnologia/article/view/4745/2498. Acesso em: 3 dez. 2024.

SILVA, Saulo Henrique Souza; ALVES, Adriana. Ética e educação ambiental no contexto da crise das sociedades modernas. **Prometheus - Journal of Philosophy**, v. 12, n. 34, p. 37-53, set./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/prometeus/article/view/14464>. Acesso em: 1º dez. 2024.

SILVA, Suelem da Costa; MADRUGA, Sérgio Rossi. **A efetivação da Lei Municipal nº 1.504 de 24 de abril de 2003, que institui o sistema de controle interno no município de Caçapava do Sul/RS**. 2011. Monografia (Especialização em Gestão Pública Municipal) – Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2011.

SILVA, Tiago Brito da. **Urbanismo sustentável e o paradigma da resiliência**. 2017. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) – Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **A fundamentação ética do estado socioambiental**. Porto Alegre: Editora Fi; EdiPUCRS, 2013. Disponível em: https://www.editorafi.org/_files/ugd/48d206_a6b4a120c0fe4bd0841b33daa876723a.pdf. Acesso em: 3 fev. 2025.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. Ética ambiental, direito e estado. **Revista Opinião Filosófica**, v. 11, n. 3, 2020. Disponível em: <https://opiniaofilosofica.org/index.php/opiniaofilosofica/article/view/999/805>. Acesso em: 29 nov. 2024.

TROTTA, Wellington. Esboço sobre a relação entre ética e política através da ideia de justiça, segundo Aristóteles. **Revista Interdisciplinar do Direito**, Valença, v. 12, n. 1, p. 131-150, 2015. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/116/91>. Acesso em: 4 dez. 2024.

VIEIRA, Maria da Conceição Alves. **Metodologia de avaliação de desempenho da sustentabilidade baseada nos ODS da Agenda 2030 para a gestão pública: uma aplicação no Poder Judiciário**. 2022. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão Ambiental) – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, Recife, 2022.

ZAGO, Valéria Cristina Palmeira; BARROS, Raphael Tobias de Vasconcelos. Gestão dos resíduos sólidos orgânicos urbanos no Brasil: do ordenamento jurídico à realidade. **Engenharia Sanitária e Ambiental**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, p. 219-228, mar./abr. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/esa/a/MY53xbTzPxYhz783xdmKc8F/>. Acesso em: 3 fev. 2025.